

AO ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAR-DF

Ref: Pregão Eletrônico 01/2024.

Carneiro Soluções Comerciais e Serviços Gerais LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 34.837.174/0001-25, situada na Rua 8 Chácara 183B Lote 35, Vicente Pires-DF, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente qualificado nos autos do processo administrativo, com fundamento no art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 c/c item 14.17, inciso VII do Edital, e demais normativos vigentes.

Recurso Administrativo

em face do equivocado ato de classificação e habilitação da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.766.048/0002-35, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Da Breve Síntese

Trata-se de licitação Eletrônica, com critério de julgamento na do tipo **MENOR PREÇO (GLOBAL)**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, para fornecimento de óculos de Realidade Virtual (RV).

A licitação teve início em 19/12/2023, com a presença de 10 (dez) empresas cadastradas. Na oportunidade, foi realizada a etapa de lances no qual a detentora do menor preço foi a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA e posteriormente apresentada a proposta atualizada.

Tais apontamentos motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir os equívocos que estão sendo cometidos no certame, evitando desdobramentos desnecessários quanto à questão, o que será demonstrado adiante. É o breve relato do necessário.

Do Direito

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de revisão dos atos de classificação e habilitação da RECORRIDA.

1 -Da alegação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte

A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, apresentou declaração indicando, para fins legais, o atendimento aos requisitos legais e às condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, para sua qualificação como ME, **SOB PENAS DA LEI (GRIFO NOSSO):**



Ao
Serviço Nacional De Aprendizagem Rural/DF
Ref: PE 01/2024

DECLARAÇÕES CONJUNTAS

LICITANTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 07.766.048.0002-35
IE ESTADUAL nº 08400118-6
INS. MUNICIPAL nº 220621
ENDEREÇO: Rua João Pessoa de Mattos, nº 505, Praia da Costa - CXPST. 662 - Edif. Azzurra Office Tower
CIDADE: Vila Velha – ES
CEP: 29.101.115
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA
CPF nº 781.499.911-15
CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.648.040 SSP/DF

DECLARA sob as penas da lei, que:

a) se enquadra na condição de **EPP- EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 11 do Decreto nº 6.204/2007;

CARNEIRO SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 34.837.174/0001-25

Assim como declaração no Sistema:

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1037684] e Lote [nº 1]

Responsável: DANIEL KLUPPEL CARRARA
Pregoeiro: GEORGE MACEDO PEREIRA
Apoio: SAIMON GOMES DE MATOS

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 156.547,80	16/02/2024 09:20:25:164
2 CARNEIRO SOLUCOES COMERCIAIS E SERVICOS GERAIS LTD	ME*	Classificado	R\$ 169.900,00	16/02/2024 09:20:38:711
3 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 208.900,00	16/02/2024 09:22:05:978
4 TECSOLUTI COMERCIO E SOLUCOES LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 218.388,00	16/02/2024 09:19:34:652
5 DANIEL GASPEROTTO	ME*	Classificado	R\$ 220.000,00	16/02/2024 09:18:49:399
6 SOLUCOES ENERGETICAS ON LTDA	ME*	Classificado	R\$ 224.000,00	16/02/2024 09:19:00:752
7 SALSA FILMES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 234.995,00	16/02/2024 09:08:38:192
8 THADS SERVICOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 250.000,00	16/02/2024 09:09:27:701
9 M L TEIXEIRA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 255.000,00	16/02/2024 09:06:11:954
10 SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 295.987,46	16/02/2024 09:17:01:274

Mostrando de 1 até 10 de 19 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

A Lei Complementar nº 123/2006 indica para efeitos legais que são consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

CARNEIRO SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 34.837.174/0001-25

Contudo, ao ser analisada a documentação apresentada pela RECORRIDA, verifica-se que a **RECEITA BRUTA** é superior ao limite legal, o que é **VEDADO** pela Lei Complementar para manter o enquadramento de ME/EPP. Assim destacado:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 07.766.048/0001-54
Número de Ordem do Livro: 18
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RESULTADO		R\$ 1.000.207,25	R\$ (537.206,22)
RECEITA LIQUIDA		R\$ 29.629.904,63	R\$ 6.365.408,86
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 40.010.383,23	R\$ 8.252.413,39
Receita Venda de Mercadoria		R\$ 40.010.383,23	R\$ 8.227.196,22

Veja que a receita bruta da RECORRIDA no exercício de 2021 é de R\$ 8.252.413 (oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos).

Não somente, a empresa apresentou Balanço do Exercício Fiscal de 2021, indo contra o item 10.3.2 do edital, no qual é exigido o Balanço do **ÚLTIMO EXERCÍCIO** vejamos:

10.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.3.1. Certidão negativa de feitos sobre Falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, no prazo de validade;

10.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa/instituição recém-constituída, apresentados da forma da lei, que comprovem a situação financeira da licitante;

Ademais, de acordo com a previsão expressa no art. 3º, § 9º da referida lei, a empresa RECORRIDA não ostentava tal condição:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

CARNEIRO SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 34.837.174/0001-25

Não há dúvidas que a declaração de ME/EPP apresentada pela RECORRIDA é irregular, assim como o ANO do Balanço de 2021 apresentado, devendo ensejar sua imediata desclassificação do certame, dada a previsão expressa do item 10.7 do Edital, a respeito do não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação da licitante.

Dessa forma, é necessário reconhecer que a 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA não pode se beneficiar das condições lotadas pela empresa ME/EPP e, não poderia ser enquadrada e declarada como EPP no certame, configurando em **FALSA DECLARAÇÃO**.

Ainda que eventualmente se argumente por um descuido na apresentação de informações desatualizadas, ou que não houve intenção de fraudar o certame, ou que não obteve tratamento diferenciado, é fato que o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU dispensa a efetiva utilização do benefício legal para caracterizar fraude à licitação:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. Que a empresa ao ser inabilitada já sofreu espécie de sanção primária não afastando a necessidade de apreciação de outros órgãos dos seus atos neste certame. Que a ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria de possível penalidade a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto por avaliada por órgão competente. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento as condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006 2. Que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório. Análise LCT É da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da isonomia, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 3 da Lei n 8.666/1993 e no art. 11, inc. II.” (TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018-Plenário. Relator: ministro Augusto Narde)

Verifica-se que a RECORRIDA viola itens do instrumento convocatório, devendo essa nobre SENAR seguir o próprio regramento criado.

Logo, também é do respeito ao princípio da legalidade que se expressa no presente Recurso Administrativo, princípio esse de estatura constitucional, que, mais ainda, não se pode ladear por essa nobre Comissão:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Proceder de modo contrário é afrontar o que foi posto no edital e seus anexos, principalmente porque essa Comissão deve tratar a todos com impessoalidade e isonomia. Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco.

Não se olvida o fato de que a licitação, por ser um procedimento formal, não implica na necessidade de a Comissão adotar uma postura excessivamente formalista e conservadora na análise e no julgamento dos documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, particularmente quando se deparam com falhas adjetivas, irrelevantes e sanáveis, cuja correção não provoque tratamento anti-isonômico aos competidores.

Veja que na licitação em tela, a RECORRIDA é a única a apresentar proposta completamente divergente e, sequer foi questionada por tal inconsistência.

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual 'não há nulidadesem prejuízo' (pas de nullitée sans grief).

“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia [...]

“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados constantes do envelope-documentação ou envelope proposta, conforme o caso.

*“O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.”
(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo. Malheiros, 2003, p. 39-45.)*

Assim sendo, a falha cometida pela empresa RECORRIDA não é passível de saneamento, devendo, diante de todas as irregularidades constadas na apresentação dos seus documentos, ser inabilitada e sua proposta desclassificada. Por conseguinte, reconhecida a inabilitação da RECORRIDA, deve a administração tornar sem efeito a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA.

Do Pedido

Firme em suas razões, a Recorrente requer que:

- a) o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado, pela Declaração de enquadramento apresentada assim como pela data do Exercício do Balanço apresentado não está compatível com Balanço do último Exercício Vigente;
- b) seja oportunizado aos demais interessados a apresentação de contrarrazões;
- c) Que a habilitação da 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA CML seja considerada nula para todos os fins, e, tendo ela um escopodiferente do solicitado pelo órgão, seja desconsiderada para fins de negociação após a sua anulação;
- d) Reconhecida a inabilitação da RECORRIDA, tornar sem efeito a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA e retomar a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios;ou, se assim não entender

CARNEIRO SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 34.837.174/0001-25

e) e) Fazer subir o presente Recurso Administrativo, de modo que a autoridade superior possa acolher os mesmos argumentos, dando-lhe provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2024.

CARNEIRO SOLUÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS

CNPJ: 34.837.174/0001-25

JOSÉ ADAILTON CARNEIRO FILHO

REPRESENTANTE LEGAL

037.260.771-38